



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007133-52.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante DAIANE DE JESUS BECASSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1007133-52.2023.8.26.0590

Origem: **Foro de São Vicente/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Mário Roberto Negreiros Velloso**

Recorrente: **Daiane de Jesus Becassi Justiça Gratuita**

Recorrida: **Hurb Technologies S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 1701

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - Prestação de serviços - Cancelamento de pacote de viagem pela consumidora - Sentença de parcial procedência, para declarar rescindido o contrato e condenar a ré a restituir à autora as quantias pagas, devidamente atualizadas - Apelo da autora, buscando obter indenização por danos morais, afastar a sucumbência parcial e majorar a verba honorária - Danos morais não caracterizados, tratando-se de mero ilícito contratual sem maiores consequências - Sucumbência parcial mantida - Honorários advocatícios bem fixados, não cabimento da sua fixação em conformidade com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, por ser ela meramente informativa, não vinculando o Juízo, detentor do conhecimento sobre os fatos e as circunstâncias do caso concreto, para fixar os honorários em valor condizente com a ação e o escopo de remunerar de forma digna o patrono da parte, sem ser exorbitante - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 179/181, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c.c. consignação em pagamento e indenização por danos materiais e morais que DAIANE DE JESUS BECASSI moveu em face de HURBES TECHNOLOGIES S.A. para: a) declarar a rescisão do pacote de viagem adquirido junto à ré descrito na inicial; b) condenar a ré a restituir à

Apelação Cível nº 1007133-52.2023.8.26.0590 (dgfd)

autora a quantia já paga de R\$ 1.944,40, além dos valores depositados referentes às parcelas que se seguiram, devidamente atualizados desde os desembolsos, acrescida de juros de mora legais de 1% ao mês, a partir da citação. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, sendo que a autora deverá pagar 10% sobre o pedido de danos morais, e a ré 10% sobre o valor do pacote cancelado, nos termos do art. 85, §§2º e 6º, do Novo Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida à autora (art. 98, §3º, CPC).

Apresentou a autora embargos de declaração (fls. 184/185), sendo os mesmos acolhidos para rever o arbitramento dos honorários advocatícios a serem pagos pela ré ao patrono da autora, fixando-os em R\$1.500,00, por equidade (fls. 186).

Apela a autora buscando, em síntese, obter a concessão dos danos morais e afastar a sucumbência recíproca. Alega que comprou um pacote de viagem para Punta Cana, com data de viagem futura, a se realizar em 2025, mas ainda não marcada. Em razão de insatisfação com o serviço prestado pela apelada, por ter conhecimento de que a empresa estaria descumprindo os contratos, havendo cancelamento de hospedagem no momento do *check in*, buscou encerrar o negócio. Afirma que não poderia aguardar o prazo para ocorrer sua viagem para então, como outros consumidores, ver frustradas suas expectativas. Entende ter direito a indenização por danos morais, por ter suas expectativas com a viagem frustradas e ter que procurar o judiciário para obter o valor pago. Por outro lado, entende que não deu causa à demanda para ter que arcar com metade da verba sucumbencial. Por fim, reclama que os honorários a serem pagos em favor de seu patrono são irrisórios, e fogem dos parâmetros estipulados pela Tabela da OAB, que é de R\$5.511,73. Pede provimento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando-se a concessão da justiça gratuita à apelante (fls. 100).

Apelação Cível nº 1007133-52.2023.8.26.0590 (dgfd)

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Inicialmente, os autos foram encaminhados para a 25ª Câmara de Direito Privado e, por decisão de Relatoria do Des. Rodolfo César Milano, não conheceram do recurso (fls. 287/294).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora alega ter adquirido pacote de viagem para Punta Cana junto ao réu (pedido nº 10307929), pago de forma parcelada, e sem data certa para se realizar, apenas marcado o ano de 2025. Ocorre que, por ter tomado conhecimento de que a empresa ré não estaria dando cumprimento aos contratos firmados, resolveu rescindir a contratação, postulando o cancelamento da viagem e devolução dos valores pagos, além de danos morais que entende ter sofrido.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a rescisão do pacote de viagem adquirido junto à ré descrito na inicial e condenar a ré a restituir à autora a quantia já paga de R\$ 1.944,40, além dos valores depositados referentes às parcelas que se seguiram, devidamente atualizados desde os desembolsos, acrescida de juros de mora legais de 1% ao mês, a partir da citação.

A autora apela postulando a concessão da indenização por danos morais, como forma de punir a ré do possível descumprimento contratual.

No entanto, descabe a referida indenização.

Com efeito, como se sabe, mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual não tem, ordinariamente, o condão de gerar dano moral indenizável. Vale dizer: *“como regra, o descumprimento de contrato, pura e simples, não enseja reparação a título de dano moral”* (STJ, AgRg-Ag n. 1.271.295-RJ, 3ª Turma, j. 16-03-2010, rel. Min. Sidnei Beneti).

E como não poderia deixar de ser, esse é o

Apelação Cível nº 1007133-52.2023.8.26.0590 (dgfd)

entendimento deste Tribunal: *“meros transtornos decorrentes do inadimplemento contratual não configuram danos morais compensáveis, sem potencialidade lesiva à dignidade humana”* (TJSP, Apelação n. 0024233-12.2010.8.26.0196, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 17-09-2014, rel. Des. Hamid Bdine).

E, *“o mero inadimplemento contratual, como é o caso dos autos, não é capaz, por si só, de gerar danos morais, verificando-se, tão somente, aborrecimentos, sem maiores consequências.”* (TJSP, Apelação n. 1000865-78.2018.8.26.0453, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 25-02-2019, rel. Des. Melo Bueno)

De fato, *“na tormentosa questão de saber o que configura dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada”* (TJRJ, Apelação n. 8.218, 2ª Câmara Cível, j. 13-06-1996, rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho).

Embora, indiscutivelmente, existam pessoas com sensibilidade mais aflorada, *“não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista o dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade”* (Antonio Jeová Santos, “Dano moral indenizável”, São Paulo, Lejus, 1997, p. 35). Em outros termos, *“diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico*

do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um 'piso' de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação” (Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, “Responsabilidad Civil”, p. 143; 'apud' Antonio Jeová Santos, “Dano moral indenizável”, São Paulo, Lejus, 1997, p. 35).

No caso em exame, não há nada nos autos que indique ter essa celeuma ultrapassado as consequências materiais do ilícito contratual, vale dizer, a parte autora não trouxe aos autos elementos que pudesse demonstrar a violação de qualquer direito da personalidade. O que se verificou foi mero inadimplemento contratual, sem qualquer repercussão extrapatrimonial na vida da requerente.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

“APELAÇÃO. Prestação de serviço. Turismo. Pacote de viagens. Ação de reparação por danos materiais e morais. Recurso interposto pela autora contra respeitável sentença de parcial procedência, que condenou o réu ao ressarcimento dos valores gastos pela aquisição do pacote de viagens; e rejeitou o pleito de indenização por danos morais. Busca a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais. Dano moral não caracterizado. Descumprimento contratual que, em regra, não implica dever de reparação por dano moral. Inexiste ofensa a bem jurídico fundamental. Solicitação de cancelamento dentro do prazo de validade do pacote, sujeito à disponibilidade e sem previsão de data fixa para ser usufruído. Inexistência de circunstância especial que justifique recompensa pecuniária. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1009121-47.2024.8.26.0405, Rel. Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito, j. 14/03/2025).

“Apelação. Direito do consumidor. Cancelamento de pacote de viagem. Restituição da quantia paga. Dano moral não configurado. 1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância. 2. Recurso do autor não provido. 3. Dano moral não configurado. Inadimplemento contratual. Mero aborrecimento. 4.

Apelação Cível nº 1007133-52.2023.8.26.0590 (dgfd)

Sucumbência recíproca, bem equacionada a divisão dos encargos processuais. Aplicação do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.” (Apelação nº 1093397 90.2023.8.26.0002, Rel. Paulo Afonso, 30ª Câmara de Direito, j. 06/06/2025).

“Consumidor e processual. Turismo. Cancelamento do pacote pela consumidora. Ação de devolução da quantia paga cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à parcial reforma da sentença manifestada pela autora. Descumprimento contratual. Dano moral não caracterizado. Instituto que não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.” (Apelação nº 1005079-38.2024.8.26.0248, Rel. Mourão Neto, 35ª Câmara de Direito, j. 29/01/2025).

“Prestação de serviço. Ação de rescisão contratual com pedido cumulado de indenização por danos morais. Compra de pacote de viagem na modalidade "flexível". Contrato descumprido pela ré. Danos morais. Indenização que não se mostrava devida ante a inocorrência de repercussão no plano dos direitos da personalidade ou situação que autorizasse evocação da figura do desvio produtivo do consumidor. Procedência da ação autorizada, assim, apenas nos limites indicados na sentença. Recurso improvido.” (Apelação nº 1006147-19.2023.8.26.0099, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito, j. 28/11/2024).

No tocante à divisão da sucumbência, está correta a forma em que determinada na sentença, pois a autora sucumbiu em parte de seus pedidos. Ademais, a ré não chegou a descumprir o contratado, de modo que não pode ser considerado que ela deu causa, de forma exclusiva, à propositura da demanda.

Com relação à verba honorária, a autora pretende majorá-la, fixando-se os honorários com base no valor mínimo previsto na tabela de honorários advocatícios da OAB/SP, pois a referida tabela é meramente informativa e não vincula o Juízo, que detém o conhecimento sobre a matéria fática e as circunstâncias do

caso concreto para fixar os honorários em um valor condizente, que remunere de forma digna o patrono da parte, sem ser exorbitante.

Nesse sentido, veja-se que a pretensão da apelante, no valor de R\$ 5.511,73 corresponderia a cerca de 30% do valor da causa (R\$16.994,40), tratando-se de uma quantia manifestamente incompatível com a demanda.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo (grifos nossos):

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Inconformismo do requerido. 1. Dívida prescrita. Impossibilidade de cobrança na via judicial ou extrajudicial. Devida a baixa do nome da autora no cadastro do SERASA LIMPA NOME. Precedentes jurisprudenciais. 2. **Honorários fixados por equidade em R\$ 5.058,54. Valor exagerado por se tratar de causa simples. A Tabela da OAB tem natureza meramente informativa e, por isso, não pode vincular o Juízo. O art. 85, § 8º-A, do CPC deve ser interpretado de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Redução da verba honorária para R\$ 1.500,00. Sentença reformada em parte.** Recurso provido em parte. (Apelação nº 1008118-46.2022.8.26.0011, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2023).

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Exercício do direito ao arrependimento. Ausência de coleta do produto e estorno do valor pago pelo consumidor. Sentença de procedência. Apelação manejada pela autora, requerendo a condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, com base no artigo 85, §8- A do Código de Processo Civil. EXAME: ausência de violação do princípio da dialeticidade. Multa por litigância de má-fé não aplicada. Ausência de elementos que comprovem a tentativa da apelada de induzir o D. Juízo em erro. **Honorários sucumbenciais mantidos na forma fixada pelo primeiro grau. O art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, não comporta a interpretação aduzida pela apelante, sob pena de atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, competência legal do juiz, que pressupõe análise fática. Os valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador.** RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação nº 1029814-26.2021.8.26.0577, Rel. Des. Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2023).

Ante o exposto, por meu voto, *nego provimento* ao apelo, majorada a verba honorária sucumbencial, a ser paga pela Apelação Cível nº 1007133-52.2023.8.26.0590 (dgfd)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora ao patrono da ré, para 15% sobre o pedido de danos morais, em aplicação ao disposto no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator